

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica nº /2015/GENOC/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Assunto: Resposta à Nota Técnica nº
146/2015/COREM/SURIN/STN/MF-STN

Senhora Subsecretária,

1. Esta Nota Técnica trata da consulta realizada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, a respeito do tratamento contábil e orçamentário dos créditos distribuídos por meio do Programa Nota Fiscal Alagoana.

Contextualização

2. A Secretaria de Fazenda de Alagoas elaborou a Nota Técnica nº 006/2015-STE-SEFAZ/AL, a fim de prestar esclarecimentos à esta Secretaria do Tesouro Nacional a respeito da inconsistência do demonstrativo da arrecadação do ICMS, elaborado com base no sistema de arrecadação, e o registro contábil no SIAFEM. A inconsistência apontada diz respeito à divergência de tratamento quanto aos registros dos créditos tributários distribuídos no âmbito do Programa Nota Fiscal Alagoana. Esse programa, instituído pela Lei nº 6.991/2008, consiste na concessão de créditos do Tesouro do Estado às pessoas físicas ou jurídicas adquirentes de mercadorias, bens ou serviços de estabelecimento fornecedor que seja contribuinte do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

3. A demanda foi direcionada à COREM, a qual, por meio da Nota nº 146/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, solicitou esclarecimentos à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF a respeito do tratamento orçamentário e contábil dos créditos distribuídos pelo Estado, no âmbito do Programa Nota Fiscal Alagoana.

Considerações Gerais

4. De forma geral, a nota técnica encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas identifica a discrepância entre a forma como é registrada a receita arrecadada com o ICMS pelo SIAFEM (registro contábil e orçamentário) e pela Diretoria de Análise de Monitoramento de Informações Fiscais (DAMIF). A informação fiscal considera a receita bruta arrecadada com ICMS, enquanto que no SIAFEM é considerada a receita bruta deduzida dos valores distribuídos, ou seja, do incentivo fiscal.

5. Nesse sentido, os questionamentos da COREM sobre a matéria são:

- a) Os créditos distribuídos pelo Estado no âmbito do programa Nota Fiscal Alagoana podem ser tratados como restituições e, assim, serem deduzidos da receita de arrecadação de ICMS?
- b) Como deve ser contabilizada pelo Estado a transferência de recursos no âmbito do programa Nota Fiscal Alagoana aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços sobre os quais incide o ICMS?

6. Inicialmente, é importante destacar o que preconiza o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no que diz respeito às deduções de receita orçamentária. Segundo o MCASP, há três situações que ensejam o uso de dedução da receita orçamentária: i) restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente; ii) recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente; iii) renúncia de receita. É bastante claro que o assunto em questão não se trata do item ii, restando analisar se é cabível o enquadramento no item i ou iii.

7. Quanto à possibilidade desse incentivo fiscal ser considerado renúncia de receita, há que se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001) que define no §1º do artigo 14:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

8. Observa-se que a definição trazida na LRF é considerada, em âmbito da Administração Pública, como taxativa. Sendo assim, esse tipo de benefício fiscal concedido aos contribuintes indiretos do ICMS não estaria no escopo das espécies de renúncia de receita.

9. No que diz respeito ao item i) restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente, conforme esclarece o MCASP, depois de reconhecidas as receitas orçamentárias, podem ocorrer fatos supervenientes que ensejem a necessidade de restituições, devendo-se registrá-los como dedução da receita orçamentária, possibilitando maior transparência das informações relativas à receita bruta e líquida. Embora o texto do MCASP não trate explicitamente de benefícios fiscais concedidos, observa-se que o embasamento legal que subsidia o tema traz como referência o Decreto 93.872/86, o qual estabelece:

Art. 14 A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresse reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio.

10. Embora o referido decreto tenha abrangência na esfera federal, ele se constitui em parâmetro importante para toda a Administração Pública. Tal normativo cita não apenas a restituição de receitas orçamentárias descontadas ou recolhidas a maior, como também os ressarcimentos em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal como dedutíveis da arrecadação. Dessa forma, por uma interpretação sistêmica, pode-se inferir que deve ser dado o mesmo tratamento das restituições para os ressarcimentos oriundos de benefícios fiscais, ou seja, tratando-o como dedução da receita orçamentária.

11. Destaca-se que não há ofensa ao princípio do orçamento bruto, já que a receita arrecadada será registrada por seu valor bruto, discriminando-se a respectiva dedução correspondente ao ressarcimento (crédito distribuído). Portanto, quanto ao questionamento “a”, há o entendimento de que os créditos distribuídos, como benefício fiscal do Programa Nota Fiscal Alagoana, caracterizam-se como dedução da receita orçamentária.

12. No que diz respeito aos aspectos contábeis, objeto da questão “b”, a seguir um roteiro de contabilização, no qual considerou-se:

Valor arrecadado com ICMS: R\$ 1.000,00
Crédito distribuído (benefício fiscal) R\$ 200,00
Registro por competência do ICMS

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.1.x.xx.xx Créditos Tributários a Receber (P)	R\$ 1000,00	
C 4.1.1.3.x.xx.xx Impostos Sobre a Produção e a Circulação	R\$ 1000,00	
D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)		R\$ 1000,00
C 1.1.2.1.x.xx.xx Créditos Tributários a Receber (P)		R\$ 1000,00
D 3.xx.x.xx.xx VPD		R\$ 200,00
C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)		R\$ 200,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar	R\$ 800,00	
D 6.2.1.3.x.xx.xx * Dedução da Receita Realizada (ICMS)	R\$ 200,00	
C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada		R\$ 1000,00

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos	R\$ 1000,00	
C 8.2.1.1.1.x.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	R\$ 1000,00	
D 8.2.1.1.1.x.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	R\$ 200,00	
C 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos	R\$ 200,00	

Caso o registro do ICMS não tenha ocorrido por competência, será lançada a VPA – Variação patrimonial aumentativa direto em contrapartida ao Caixa, da seguinte forma:

D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)	R\$ 1000,00
C 4.1.1.3.x.xx.xx Impostos Sobre a Produção e a Circulação	R\$ 1000,00

Conclusão

18. Ante ao exposto, verifica-se que o registro dos créditos distribuídos em âmbito do Programa Nota Fiscal Alagoana deve ser realizado como ressarcimento (incentivo fiscal), ou seja, dedução da receita orçamentária. Já no que se refere à transferência de recursos aos beneficiários do programa, esta deve ser tratada,

patrimonialmente, como variação patrimonial diminutiva, devendo haver o registro pelo valor bruto da receita de ICMS.

À consideração superior.

Brasília, XX de XXXX de 2015.

Gabriela Leopoldina Abreu
Analista de Finanças e Controle
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

De acordo.

Bruno Ramos Mangualde
Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação.

Leonardo Silveira do Nascimento
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Ciente. De acordo.

Publique-se.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade Pública – SUCON